



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Gabinete do Defensor Público-Geral



Ofício DPG nº 377/2017

*De ordem do Sr. Presidente -
Ao Diretor Legislativo nº 1 a/ presidente
das na frente representativa. 16/8-8*

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

6/9/17

Florianópolis, 06 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Silvio Dreveck
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei Complementar



Senhor Presidente,

Nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Carta da República, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos, o projeto de lei complementar que modifica a Lei Complementar Estadual n. 684, de 20 de dezembro de 2016, que criou o Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), no intuito de realinhá-la à Constituição Federal da República do Brasil de 1988 e à Lei Processual vigente e estabelece outras providências.

A anexa exposição de motivos detalha a necessidade de aprovação da matéria, surgida do entendimento da Defensoria Pública acerca do tema.

Assim, a Defensoria Pública solicita a especial atenção desta casa legislativa para a análise e aprovação da presente matéria.

Respeitosamente,

Florianópolis, 06 de setembro de 2017.

Ralf Zimmer Junior
RALF ZIMMER JÚNIOR
Defensor Público-Geral

Lido no Expediente	
82ª Sessão de	12/09/17
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(16) FINANÇAS	
(14) TRABALHO	
Secretário	





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0026.6/2017

Altera a Lei Complementar 684/2016, que dispõe sobre o Fundo de Acesso à Justiça – FAJ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados os incisos da II e III do art. 3º da Lei Complementar 684, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 2º. Os incisos I e IV e o parágrafo segundo do art. 3º da Lei Complementar 684, de 20 de dezembro de 2016, têm sua redação alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....:

I – Advogados que atuarem, de forma suplementar às funções institucionais da DPE, mediante convênio, credenciamento ou nomeação judicial nos termos regulamentados pelo Defensor Público Geral, na orientação, assistência ou defesa jurídicas de pessoa hipossuficiente, quando ausente Defensor Público ou defensor constituído;

II – revogado.

III – revogado.

IV – precatórios, requisições de Pequeno Valor (RPVs) e sequestros deles decorrentes, por meio de ressarcimento ao Tesouro do Estado, relativos a honorários de advogados, em processos em que seja parte hipossuficiente e nos quais a DPE exerça suas funções institucionais, desde que não sejam pagos de forma administrativa na forma regulamentada por Ato do Defensor Público Geral, sem prejuízo de fiscalização a qualquer tempo pelo Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

V -

§1º

§ 2º Fica limitada a 10 % (dez por cento) do total da receita do FAJ a destinação de recursos para pagamento das despesas referidas no inciso V do caput deste artigo,



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Gabinete do Defensor Público-Geral



incluindo a possibilidade de contratação de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração de Analista de Credenciamento, desde que criados por lei própria.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Florianópolis, _____ de _____ de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



EM Nº 005/2017

Florianópolis, 06 de setembro de 2017

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados,

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 134, §2º, que ***“As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º”***.

Nessa ordem de ideias, vale destacar que o Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), em sua redação originária, aqui mantida, estatui o Defensor Público-Geral como ordenador primário, ou seja, único responsável perante o Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina (art. 5º).

Estabelecidas essas premissas, observa-se que não se pode na esfera da legalidade permitir que outros agentes administrativos criem dispêndio ao fundo sem a concordância prévia, ou ao menos concomitante, caso a caso, do ordenador primário.

Avançando, o fundo não pode remunerar peritos, assistentes sociais e outros servidores ou contratados do juízo, a uma porque se capitaneado pelo Defensor Público-Geral, o fundo sim, é da (e de responsabilidade) da Defensoria Pública, ou seja, encontra óbice em remunerar peritos do juízo a teor do art. 95, § 3º e 5º, do Novo Código de processo Civil, veja-se:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e **realizada por servidor do Poder Judiciário** ou por órgão público conveniado;



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Gabinete do Defensor Público-Geral



II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Dessa maneira, não se trata de ato volitivo da Defensoria Pública escusar-se ao pagamento de peritos e perícias em processos que haja interesse da parte hipossuficiente, mas de imperativo legal disposto em Lei Federal, posterior, inclusive, à Lei que criou a Defensoria Pública neste Estado, portanto, norma cogente de obrigatoria observância.

Não se diga que o presente FAJ não “seria o mesmo do CPC”, ao passo que o conceito operacional “custeio” e “Defensoria Pública” está clarividente na norma em foco.

Não bastasse isso, e a duas, o perito judicial deve ser de confiança do juízo e por ele exclusivamente escolhido, que é quem deve ser equidistante das partes, e a Defensoria Pública indubitavelmente é parte nos processos em que atua. Em outras palavras, a Defensoria Pública ao remunerar perito do juízo estaria desequilibrando a relação processual, comprometendo a validade da própria prova, em prejuízo da parte adversa, e sobretudo da regularidade da marcha processual ante a temeridade que se causaria face à violação ao princípio da isonomia e imparcialidade do juízo.

Pertinente a cobrança e pagamento judicial de advogados, deve ser a exceção, uma vez que não teria o menor sentido determinar que a DPESC regulamente o pagamento destes profissionais e ao mesmo tempo lhe retirar a autonomia para assim proceder por si só, de forma administrativa.

Evidente que a jurisdição é inafastável, mas deve se ater às hipóteses em que eventualmente, a DPESC, em sua autonomia, eventualmente não cumpra as regras de credenciamento, convênio e pagamento na forma das leis orçamentárias e dos atos que editar, conforme, repita-se, o próprio FAJ o determinar em sua redação originária aqui mantida onde de acordo com este simples e correto raciocínio.

Por derradeiro, por não criar despesa, este PLC dispensa baixa à



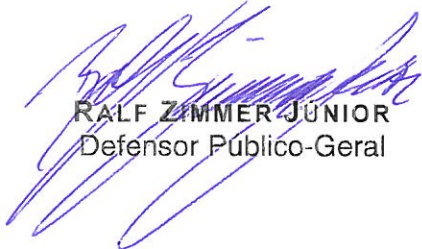
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Defensor Público-Geral



Fazenda Pública e à Secretaria de Estado e Administração, ante, inclusive, à autonomia administrativa e financeira da DPESC, inclusive, como cediço, e já reconhecida por esta Casa Legislativa em duas oportunidades, de ter iniciativa de Projeto de Lei em relação a temas que lhe são pertinentes (Emenda Constitucional n. 80).

Respeitosamente,



RALF ZIMMER JUNIOR
Defensor Público-Geral